Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1006/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119129/2012
PROTOCOLO	: 1347587
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: GUSTAVO MEDINA DO NASCIMENTO - ME
VALOR	: R$ 61.982,85
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA – EXATIDÃO DE VALORES – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – NOTA DE AULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – AQUIVAMENTO.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica a exatidão e licitude das contas prestadas, constituindo a ressalva o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, fato que enseja recomendação, com quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, da execução financeira do contrato administrativo nº 014/2012 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul na gestão do Sr. Paulo José Araújo Corrêa e Gustavo Medina do Nascimento - ME, em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho, com recomendação, quitação e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Trata-se do exame dos atos relativos a execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012 (fls. 131/135).

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 131).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4740/2013 (fls. 148/152).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-9472/2013 (fls. 199/201).

Intimados (fls. 202/203), nenhum dos Ordenadores de Despesas se fizeram presentes nos autos, conforme Certidões acostadas às fls. 208/209.

Reanalisando o feito à luz dos documentos que instruem os autos, o Corpo Técnico considera que os defeitos verificados não conduzem à rejeição da prestação de contas, fazendo ressalva quanto às impropriedades apontadas, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-11410/2015 (fls. 210/213).

Divergindo desse entendimento sobreveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB 1- DR JAC/PROCURADOR GERAL – 19374/2015 (fls. 214/216), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, bem assim, sugerindo seja determinado a remessa da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado e a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 131).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4740/2013 (fls. 148/152).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-9472/2013 (fls. 199/201), objetivando a seguintes informações, (fl. 200), *verbis:*

> a) A execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012 encontra-se assim demonstrada:
>
> [..]
>
> b) Portanto diante das tabelas acima, solicitamos do ordenador de despesas que envie o restante da execução financeira do contrato nº 014/2012, quais sejam, anulações de empenho (se houver), ordens de pagamento e notas fiscais, devidamente atestadas.
>
> c) Solicitamos do ordenador de despesas, esclarecimentos quanto à intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.
>
> d) Solicitamos ainda, que seja enviado a esta Corte de Contas o termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 014/2012, conforme exigência do item 1.3.1. "B", 7 da citada Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Intimados (fls. 202/203), nenhum dos Ordenadores de Despesas se fizeram presentes nos autos, conforme Certidões acostadas às fls. 206/207.

Como se vê, o defeito verificado consiste no não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao valor não utilizado, qual seja, R$16.551,35 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), bem como o comprovante do encerramento do contrato e justificativa sobre a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

A despeito do silêncio dos Senhores Ordenadores de Despesas, sobressai que em razão do princípio da anuidade orçamentária a dilação da tramitação do presente feito tão somente para a juntada de documento já solicitado no curso da instrução e cuja ausência o Corpo Técnico entende, a meu ver corretamente, que o mesmo não traduz em prejuízo ao reconhecimento da regularidade e exatidão dos valores efetivamente aplicados.

Diante dessas informações e examinando a documentação acostada aos autos o Corpo Técnico elabora a planilha evidenciando a seguinte posição (fl. 211):

Valor Inicial da Contratação	R$ 78.534,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.551,35
Valor Final Contratado	R$ 61.982,85
Valor Total Empenhado	R$ 78.534,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 61.982,85
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 61.982,85
Saldo de dotação não utilizada – NAE não remetida	R$ 16.551,35

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual a unidade de instrução opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas tendo em vista que o não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, cuja ausência, uma vez encerrada a execução contratual e o exaurimento do seu objeto não interfere na movimentação financeira da presente prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 212), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 014/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Gustavo Medina do Nascimento - me** (CNPJ nº 01.420.361/0001-50), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio de Anulação de Nota de Empenho no valor R$ 16.551,35 (dezesseis mil quinhentos cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme descrito no item 3.2, desta análise.

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando pela determinação aos atuais Ordenadores de Despesas a fim de que estas autoridades remetam a cópia da Nota de Anulação de Empenho faltante e pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 213), *verbis*:

É de saber que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.

Sendo assim, a presente execução contratual deve ser julgada irregular, não havendo como simplesmente ressalvar a existência de saldo de empenho, posto que, por lei, incumbia ao ordenador anula-lo parcialmente, o que não fez.

Assim, discordando, *data maxima venia*, das conclusões técnicas, verifica-se que o objeto contratual não foi devidamente executado.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra "b" da Instrução Normativa 035/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 33.710,84 (trinta e três mil setecentos e dez e oitenta e quatro reais), **sob pena de impugnação**;

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:

I – *omissis* :

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

.....

No caso a controvérsia se estabeleceu em razão da diferença apurada pelo Corpo Técnico que constatou o não encaminhamento das cópias das notas de anulações em valor inferior em efetivamente anulado da ordem de R$ 16.551,35 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), obtida pela somatória dos documentos relativos à execução financeira encaminhada na forma regimental, delas ausentes a Nota de Anulação de Empenho referente ao valor não utilizado.

Contudo, em razão do principio da anuidade orçamentária, as dotações não oneradas no exercício serão obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012 (fls. 131/135), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Deputado Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gustavo Medina do Nascimento - ME., CNPJ/MF nº 01.420.361/0001-50, por seu Representante, Senhor Gustavo Medina do Nascimento, CPF/MF nº 437.631.031-04, como contratada, em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando melhor observar ao calendário das obrigações e regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a que se sujeitam, sob pena de reincidência;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira ao contrato administrativo nº 014/2012 e recomendação, com quitação e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo Pereira Cabral e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP